

## Gazeta n.º 226 | quinta-feira, 23 de novembro de 2017

### Jornal Oficial da União Europeia

#### **PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA: lista da UE de navios**

Organização Marítima Internacional

**(1) Regulamento de Execução (UE) 2017/2178 da Comissão, de 22 de novembro de 2017**, que altera o Regulamento (UE) n.º 468/2010 que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada [C/2017/7700]. JO L 307 de 23.11.2017, p. 14-24. ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2017/2178/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/2178/oj)  
PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2178&from=PT>

##### Artigo 1.º

A parte B do anexo do Regulamento (UE) n.º 468/2010 é substituída pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

##### Artigo 2.º

O presente regulamento **entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação** no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

##### ANEXO

Número OMI (1) de identificação do navio/Referência ORGP | Nome do navio (2) | Estado de pavilhão ou território de pavilhão (2) | Lista da ORGP (2)

(1) Organização Marítima Internacional.

(2) Para mais informações, consultar os sítios das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).

(2) Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999. JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

**(3) Regulamento (UE) n.º 468/2010 da Comissão, de 28 de Maio de 2010**, que estabelece a lista da UE de navios que exercem actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. JO L 131 de 29.5.2010, p. 22-26.

Última versão consolidada: 02010R0468 — PT — 27.10.2016 — 006.001 — 1/9.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/468/2016-10-27>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R0468-20161027&qid=1511446146338&from=PT>

Alterações dos Regulamentos de Execução (UE) n.º 724/2011 (JO L 194 de 26.7.2011, p. 14.), (UE) n.º 1234/2012 (JO L 350 de 20.12.2012, p. 38.), (UE) n.º 672/2013 (JO L 193 de 16.7.2013, p. 6), (UE) n.º 137/2014 (JO L 43 de 13.2.2014, p. 47), (UE) 2015/1296 (JO L 199 de 29.7.2015, p. 12.) e (UE) 2016/1852 (8 JO L 284 de 20.10.2016, p. 5).

## Direito Marítimo 00374 # Direito Internacional # OMI # União Europeia

## 2008-10-29 / 2010-05-29 / 2017-11-23

## TRANSPORTES FERROVIÁRIOS: acesso às instalações e aos serviços

Candidatos

Entidades reguladoras

Espaço Ferroviário Europeu Único

Instalação de serviço

Instalações não utilizadas

Isenções

Operadores de instalações de serviço

Pedidos de acesso às instalações de serviço e à utilização de serviços associados ao transporte ferroviário

Publicação da descrição das instalações de serviço

Recusa de acesso

Resposta aos pedidos

Serviços a prestar às empresas ferroviárias

# Diretiva 2012/34/EU: anexo II, pontos 2, 3 e 4

**(1) Regulamento de Execução (UE) 2017/2177 da Comissão, de 22 de novembro de 2017**, sobre o acesso às instalações de serviço e aos serviços do setor ferroviário (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2017/7692]. JO L 307 de 23.11.2017, p. 1-13. ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2017/2177/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/2177/oj)

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2177&from=PT>

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente regulamento estabelece as modalidades do procedimento e os critérios a seguir para efeitos de acesso aos serviços a prestar nas instalações de serviço enumeradas no anexo II, pontos 2, 3 e 4, da Diretiva 2012/34/UE. Sempre que as disposições do presente regulamento fizerem referência a candidatos, devem as mesmas ser entendidas como referências a empresas ferroviárias. Se o direito nacional autorizar outros candidatos que não as empresas ferroviárias a requerer o acesso às instalações de serviço e aos serviços associados ao transporte ferroviário, as disposições pertinentes do presente regulamento aplicam-se também aos candidatos de acordo com a legislação nacional. Artigo

### Artigo 2.º

#### Isenções

1. Os operadores de instalações de serviço a que se refere o n.º 2 podem pedir para serem dispensados da aplicação da totalidade ou parte das disposições do presente regulamento, com exceção dos artigos 4.º, n.º 2, alíneas a) a d) e alínea m), bem como do artigo 5.º. Os operadores das instalações de serviço que se destinam exclusivamente a ser utilizadas pelos operadores ferroviários com uma finalidade histórica e por sua própria conta podem pedir para ser dispensados da aplicação de todas as disposições do presente regulamento. Tais pedidos devem ser apresentados à entidade reguladora, devidamente fundamentados.

2. As entidades reguladoras podem decidir isentar os operadores das instalações de serviço que operam as seguintes instalações de serviço ou prestam os seguintes serviços:

— instalações de serviço ou serviços que não tenham qualquer importância estratégica para o funcionamento do mercado dos serviços de transporte ferroviário, em especial no que se refere ao nível de utilização da instalação, ao tipo e volume de tráfego potencialmente afetado e ao tipo de serviços oferecidos na instalação;

— instalações de serviço ou serviços que são efetuados ou prestados num ambiente de mercado competitivo com uma série de concorrentes que oferecem serviços comparáveis;

— instalações de serviço ou serviços, sempre que a aplicação do presente regulamento puder afetar negativamente o funcionamento do mercado das instalações de serviço.

3. As entidades reguladoras devem publicar qualquer decisão que conceda uma isenção a que se refere o n.º 2 no seu sítio web no prazo de duas semanas após a adoção da decisão.

4. Se os critérios para a concessão de uma isenção a que se refere o n.º 2 deixarem de ser satisfeitos, a entidade reguladora deve revogar a isenção.

5. As entidades reguladoras devem definir e publicar os princípios comuns de tomada de decisão para a aplicação dos critérios a que se refere o n.º 2.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Serviço básico», um serviço prestado em qualquer das instalações de serviço enumeradas no anexo 2, ponto 2, da Diretiva 2012/34/UE;
- 2) «Setor associado ao transporte ferroviário», um serviço básico, complementar ou auxiliar enumerado nos pontos 2, 3 e 4 do anexo II da Diretiva 2012/34/UE;
- 3) «Descrição de instalação de serviço», um documento que enuncia as informações necessárias para o acesso às instalações de serviço e aos serviços associados ao transporte ferroviário;
- 4) «Capacidade de uma instalação de serviço», a possibilidade de utilização de uma instalação de serviço e o fornecimento de um serviço durante um determinado período, tendo em conta o tempo necessário para o acesso e para a instalação de serviço;
- 5) «Procedimento de coordenação», um procedimento por meio do qual o operador de uma instalação de serviço e os candidatos procuram resolver situações em que as necessidades de acesso a uma instalação de serviço ou a serviços associados ao transporte ferroviário afetam a capacidade da mesma instalação de serviço e estão em conflito;
- 6) «Instalações de serviço conectadas», instalações de serviço que são adjacentes e exigem a passagem por uma para chegar à outra;
- 7) «Entidade de controlo», organismo ou empresa que exerce o controlo direto ou indireto sobre um operador de uma instalação de serviço e que está também ativo e detém uma posição dominante nos mercados de serviços de transporte ferroviário nacionais para os quais a instalação é utilizada, ou exerce o controlo direto ou indireto sobre um operador de uma instalação de serviço e de uma empresa ferroviária que detém tal posição;
- 8) «Autoprestação de serviços», situação em que uma empresa ferroviária executa ela própria serviços associados ao transporte ferroviário nas instalações de um operador de instalação de serviço, desde que o acesso e a utilização das instalações por essa empresa ferroviária para a autoprestação de serviços seja jurídica e tecnicamente viável, não comprometa a segurança das operações e o operador da instalação de serviço em causa ofereça esta possibilidade;
- 9) «Reconversão», processo formal por meio do qual a finalidade da instalação de serviço é alterada para ser utilizada para outros fins que não a prestação de serviços associados ao transporte ferroviário;
- 10) «Pedido *ad hoc*», um pedido de acesso a uma instalação de serviço ou a um serviço associado ao transporte ferroviário que está conectado a um pedido de canal horário *ad hoc* específico a que se refere o artigo 48.º, n.º 1, da Diretiva 2012/34/UE;
- 11) «Pedido tardio», pedido de acesso à instalação de serviço ou a serviços associados ao transporte ferroviário apresentado depois de expirado um prazo de apresentação de pedidos definido pelo operador da instalação em questão.

#### Artigo 8.º

##### Pedidos de acesso às instalações de serviço e à utilização de serviços associados ao transporte ferroviário

1. Os candidatos podem apresentar pedidos de acesso às instalações de serviço e à utilização dos serviços associados ao transporte ferroviário.
2. Os candidatos devem indicar nos seus pedidos os serviços associados ao transporte ferroviário ou as instalações de serviço para os quais tenham solicitado o acesso, ou ambos. Os operadores de instalações de serviço não devem subordinar o acesso à instalação de serviço ou o fornecimento de um serviço associado ao transporte ferroviário à obrigação de aquisição de outros serviços que não estão relacionados com a prestação do serviço em causa.
3. O operador de uma instalação de serviço deve acusar a receção do pedido sem demora injustificada. Quando o pedido não contiver todas as informações exigidas em conformidade com a descrição da instalação de serviço e necessárias para a tomada de uma decisão, o operador da instalação de serviço em causa deve informar desse facto o candidato e fixar um prazo razoável para a apresentação das informações em falta. Se tais informações não forem apresentadas dentro do prazo, o pedido pode ser rejeitado.

Artigo 14.º

Reclamações

Quando o candidato apresentar uma reclamação à entidade reguladora em conformidade com o artigo 13.º, n.º 5, da Diretiva 2012/34/UE, esta deve, ao avaliar o impacto de qualquer decisão que possa tomar no intuito de conceder uma parte adequada da capacidade do candidato, ter em conta pelo menos os seguintes elementos, sempre que sejam pertinentes:

- obrigações contratuais e a viabilidade dos modelos empresariais de outros utilizadores da instalação de serviço afetada;
- o volume global da capacidade das instalações de serviço já atribuído a outros utilizadores afetados;
- os investimentos na instalação por outros utilizadores afetados;
- a disponibilidade de alternativas viáveis para atender às necessidades de outros utilizadores afetados, incluindo alternativas noutros Estados-Membros, no caso de serviços associados ao transporte ferroviário internacional;
- a viabilidade do modelo empresarial do operador da instalação de serviço; — os direitos de acesso a infraestruturas de conexão à rede.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de junho de 2019.

No entanto, o artigo 2.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**(2) Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012**, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 343 de 14.12.2012, p. 32-77.

Última versão consolidada: 02012L0034 — PT — 24.12.2016 — 001.001 — 1/73.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2012/34/2016-12-24>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02012L0034-20161224&qid=1511438992074&from=PT>

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva estabelece:

- a) As regras aplicáveis à gestão da infraestrutura ferroviária e às atividades de transporte por caminho de ferro das empresas ferroviárias que se encontrem estabelecidas ou que venham a estabelecer-se num Estado-Membro, constantes do capítulo II;
- b) Os critérios aplicáveis à concessão, prorrogação ou alteração, por um Estado-Membro, das licenças destinadas às empresas ferroviárias que se encontrem estabelecidas ou que venham a estabelecer-se na União, constantes do capítulo III;
- c) Os princípios e procedimentos aplicáveis à fixação e cobrança das taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à repartição da capacidade da infraestrutura ferroviária, constantes do capítulo IV.

2. A presente diretiva aplica-se à utilização da infraestrutura ferroviária para os serviços ferroviários nacionais e internacionais.

Artigo 13.º

Condições de acesso aos serviços

1. Os gestores de infraestrutura fornecem a todas as empresas ferroviárias, de modo não discriminatório, o pacote mínimo de acesso previsto no Anexo II, ponto 1.

2. Os operadores de instalações de serviço fornecem acesso, incluindo vias de acesso, de modo não discriminatório às instalações referidas no Anexo II, ponto 2, e aos serviços prestados nessas instalações, a todas as empresas ferroviárias.

3. A fim de garantir a plena transparência e a não discriminação do acesso às instalações de serviço a que se refere o Anexo II, ponto 2, alíneas a), b) c) d), g) e i), e a prestação de serviços nessas instalações, se o operador de uma instalação de serviço

estiver sob o controlo direto ou indireto de uma entidade ou de uma empresa que também exerçam atividade e detenham uma posição dominante nos mercados de serviços de transporte ferroviário nacionais para os quais a instalação é utilizada, os operadores dessas instalações de serviço devem estar organizados de modo a ser independentes dessa entidade ou empresa no plano organizativo e decisório. Essa independência não exige a criação de uma entidade jurídica distinta para as instalações de serviço e pode ser assegurada mediante a organização de divisões distintas dentro de uma entidade jurídica única.

Para todas as instalações de serviço referidas no Anexo II, ponto 2, o operador e essa entidade ou empresa devem ter contas separadas, nomeadamente balanços e demonstrações de resultados separados.

Se a exploração da instalação de serviço for assegurada por um gestor de infraestrutura ou se o operador da instalação de serviço estiver sob o controlo direto ou indireto de um gestor de infraestrutura, a conformidade com os requisitos estabelecidos no presente número considera-se demonstrada pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 7.º.

4. Os pedidos de acesso à instalação de serviço a que se refere o Anexo II, ponto 2, e de prestação de serviços nessa instalação, apresentados pelas empresas ferroviárias, devem obter resposta num prazo razoável determinado pela entidade reguladora a que se refere o artigo 55.º. Tais pedidos só podem ser indeferidos se existirem alternativas viáveis que permitam a realização do serviço de transporte de mercadorias ou de passageiros em causa no mesmo itinerário ou em itinerários alternativos em condições economicamente aceitáveis. Isso não deve obrigar o operador da instalação de serviço a fazer investimentos em recursos ou instalações para atender todos os pedidos das empresas ferroviárias.

Caso os pedidos apresentados pelas empresas ferroviárias digam respeito ao acesso a instalações de serviço ou à prestação de serviços em instalações de serviço geridas por um operador de instalações de serviço a que se refere o n.º 3, o operador da instalação de serviço deve justificar por escrito as suas eventuais decisões de indeferimento e indicar alternativas viáveis noutras instalações.

5. Em caso de conflito entre os diferentes pedidos, o operador da instalação de serviço a que se refere o Anexo II, ponto 2, deve procurar satisfazer todos os pedidos tanto quanto possível. Se não existir uma alternativa viável e não for possível atender todos os pedidos de capacidade formulados para a instalação em causa com base nas necessidades comprovadas, o candidato pode apresentar uma reclamação à entidade reguladora a que se refere o artigo 55.º, que deve analisar o caso e, se necessário, tomar medidas para assegurar que uma parte adequada da capacidade seja concedida a esse candidato.

6. Caso uma instalação de serviço a que se refere o Anexo II, ponto 2, tenha estado inativa durante pelo menos dois anos consecutivos e tenha havido empresas ferroviárias que tenham manifestado, junto do operador da instalação, interesse em obter acesso a essa instalação com base em necessidades comprovadas, o seu proprietário deve anunciar publicamente a disponibilidade de arrendamento da sua exploração como instalação de serviço ferroviário, na totalidade ou em parte, a menos que o operador dessa instalação de serviço demonstre que está em curso um processo de reconversão que impede a sua utilização por qualquer empresa ferroviária.

7. Caso o operador da instalação de serviço preste um dos serviços a que se refere o Anexo II, ponto 3, sob a designação de serviços adicionais, deve prestá-lo às empresas ferroviárias que o solicitem, de modo não discriminatório.

8. As empresas ferroviárias podem requerer ao gestor de infraestrutura ou a outros operadores da instalação de serviço, enquanto serviços auxiliares, outros serviços referidos no Anexo II, ponto 4. O operador da instalação de serviço não é obrigado a prestar esses serviços. Caso decida oferecer algum desses serviços a terceiros, o operador da instalação de serviço deve prestá-lo às empresas ferroviárias que o solicitem de modo não discriminatório.

9. Com base na experiência das entidades reguladoras, das autoridades competentes e das empresas ferroviárias, e nas atividades da rede a que se refere o artigo 57.º, n.º 1, a Comissão pode adotar medidas que especifiquem o procedimento e os critérios a seguir para efeitos de acesso aos serviços a prestar nas instalações de serviço a que se refere o Anexo II, pontos 2 a 4. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 62.º, n.º 3.

#### Artigo 64.º

#### Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, nomeadamente no que se refere ao seu cumprimento pelas empresas, pelos operadores, pelos candidatos, pelas autoridades e por outras entidades em causa, até de 16 de junho de 2015. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições. (...).

Artigo 66.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

ANEXO I

LISTA DOS ELEMENTOS DA INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA

ANEXO II

SERVIÇOS A PRESTAR ÀS EMPRESAS FERROVIÁRIAS

(referidos no artigo 13.º) (...)

2. Deve ser facultado acesso, nomeadamente vias de acesso, às seguintes instalações de serviço, se existirem, e aos serviços prestados nessas instalações:

- a) Estações de passageiros, seus edifícios e outras instalações, incluindo visualização de informações de viagem e local adequado para serviços de bilhética;
- b) Terminais de mercadorias;
- c) Estações de triagem e instalações de formação das composições, incluindo instalações de manobra;
- d) Feixes de resguardo;
- e) Instalações de manutenção, com exceção de instalações de manutenção destinadas a comboios de alta velocidade ou a outros tipos de material circulante que requeira instalações específicas;
- f) Outras instalações técnicas, incluindo instalações de limpeza e de lavagem;
- g) Instalações portuárias marítimas e fluviais ligadas a atividades ferroviárias;
- h) Meios de socorro;
- i) Instalações de reabastecimento de combustível e aprovisionamento de combustível nessas instalações, cujas taxas devem ser indicadas na fatura separadamente.

3. Os serviços adicionais podem incluir:

- a) O fornecimento de energia elétrica para tração, cujas taxas devem ser indicadas na fatura separadamente das taxas de utilização dos meios de alimentação elétrica, sem prejuízo da aplicação da Diretiva 2009/72/CE;
- b) O pré-aquecimento dos comboios de passageiros;
- c) Contratos personalizados para:
  - controlo do transporte de mercadorias perigosas,
  - assistência na operação de comboios especiais.

4. Os serviços auxiliares podem incluir:

- a) O acesso à rede de telecomunicações;
- b) O fornecimento de informações suplementares;
- c) A inspeção técnica do material circulante;
- d) Serviços de bilhética nas estações de passageiros;
- e) Serviços pesados de manutenção prestados em instalações de manutenção destinadas a comboios de alta velocidade ou a outros tipos de material circulante que requeira instalações específicas.

(3) Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária (JO L 138 de 26.5.2016, p. 102).

## Infraestrutura ferroviária 00373 # Transportes # União Europeia  
## 2012-12-14 / 2017-11-23

## Diário da República

**COMPETITIVIDADE E INTERNACIONALIZAÇÃO**

Republicação do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização

**Portaria n.º 360-A/2017, de 23 de novembro** / Planeamento e das Infraestruturas. - Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, fixa a quinta alteração do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, aprovado pela Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro. Diário da República. - Série I - n.º 226 - 1.º Suplemento (23-11-2017), p. 6170-(2) a 6170-(61).

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/360-a/2017/11/23/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114248647>

Ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, diploma que define o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) para o período 2014-2020, a Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria (CIC Portugal 2020) aprovou o Regulamento Específico para o Domínio da Competitividade e Internacionalização, o qual foi adotado pela Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, e alterado pelas Portarias n.ºs 181-B/2015, de 19 de junho, 328-A/2015, de 2 de outubro, 211-A/2016, de 2 de agosto, e 142/2017, de 20 de abril.

Considerando a resposta que urge dar aos que foram vítimas dos incêndios que deflagraram no país, consubstanciada no estímulo a um tecido empresarial cujos esforços diários são exemplo de uma vontade de concretização, sólida e de excelência, introduz-se flexibilização a um conjunto de regras que permitem criar condições às empresas, afetadas pelos incêndios, e assim dar continuidade aos projetos.

A par, o reenquadramento estratégico que concorre para o conjunto dos desígnios das políticas públicas em matéria de transformação digital da Administração Pública, suscitou a necessidade de um novo alinhamento com esta realidade, bem como alguns ajustamentos decorrentes da aplicação dos apoios e do seu enquadramento em matéria de auxílios de Estado.

Nos termos da alínea c) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, as alterações que aqui se preconizam foram aprovadas pela Deliberação n.º 21/2017 da CIC Portugal 2020, de 22 de novembro, carecendo de ser adotadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional.

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria procede à quinta alteração do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, aprovado pela Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, e alterado pelas Portarias n.ºs 181-B/2015, de 19 de junho, 328-A/2015, de 2 de outubro, 211-A/2016, de 2 de agosto, 142/2017, de 20 de abril.

**Artigo 5.º****Produção de efeitos**

A presente alteração é aplicável às candidaturas apresentadas ao abrigo de avisos publicados após a data de entrada em vigor da presente portaria, com exceção do seguinte:

- a) No âmbito das tipologias de investimento «Inovação empresarial e empreendedorismo» e «Qualificação e internacionalização das PME», é aplicável a todos os projetos sobre os quais ainda não tenha recaído decisão de encerramento do investimento;
- b) No caso do «Sistema de apoio à transformação digital da Administração Pública», é aplicável aos projetos apresentados ao abrigo de avisos para apresentação de candidaturas, cujos requisitos neles previstos permitam, por decisão da autoridade de gestão financiadora e respetiva concordância dos beneficiários, o seu reenquadramento ao nível das prioridades de investimento.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

**Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e pelo Fundo Social Europeu (FSE), de operações no domínio da competitividade e internacionalização, quer no âmbito do sistema de incentivos às empresas, quer no âmbito do sistema de apoio à transformação digital da Administração Pública, quer no âmbito do sistema de apoio à investigação científica e tecnológica, quer ainda no âmbito do sistema de apoio a ações coletivas, no período de programação 2014-2020.

2 - Os programas operacionais financiadores dos sistemas de incentivos e de apoio previstos neste regulamento são:

- a) Programa Operacional Temático Competitividade e Internacionalização;
- b) Programa Operacional Regional Norte;
- c) Programa Operacional Regional Centro;
- d) Programa Operacional Regional Lisboa;
- e) Programa Operacional Regional Alentejo;
- f) Programa Operacional Regional Algarve.

3 - O disposto no presente regulamento tem aplicação em todo o território de Portugal continental.

Artigo 149.º

Enquadramento europeu de auxílios de Estado

Os auxílios aos polos de inovação, no que se refere às despesas de funcionamento, nomeadamente as relativas a custos de pessoal e administrativos onde se incluem as atividades de animação, prestação ou canalização de serviços especializados, marketing, gestão das instalações, formação, seminários e conferências, respeitam o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho.

ANEXO A

Critérios de delimitação de intervenção das autoridades de gestão

(a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º, o n.º 4 do artigo 95.º, o n.º 4 do artigo 118.º e o n.º 4 do artigo 142.º)

ANEXO B

Restrições europeias

(a que se refere o artigo 25.º, o artigo 44.º e artigo 65.º)

ANEXO C

Situação económico-financeira equilibrada e cobertura do projeto por capitais próprios

[a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º]

ANEXO D

Avaliação dos resultados gerados pelo projeto

(a que se refere o n.º 3 e n.º 5 do artigo 30.º)

ANEXO E

Modalidade de candidatura projeto conjunto

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 45.º]

ANEXO F

Situação económico-financeira equilibrada e cobertura do projeto por capitais próprios  
[a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º]

ANEXO G

Situação económico-financeira equilibrada e cobertura do projeto por capitais próprios  
[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º]

ANEXO H

Situação económico-financeira equilibrada  
(a que se refere o n.º 1 do artigo 106.º)

## Economia 00377 # Exportações # Fundos da União Europeia # Programas de Apoio  
## 2015-02-27 / 2017-11-23

## CONVENÇÃO DE MINAMATA SOBRE O MERCÚRIO

Convenção adotada em Kumamoto, Japão, em 10 de outubro de 2013

Arbitragem

Assistência técnica

Capacitação

Comércio de mercúrio

Emissões de mercúrio ou compostos de mercúrio para a atmosfera

Extração de ouro artesanal e em pequena escala

Fontes de fornecimento

Informação, sensibilização e educação do público

Investigação, desenvolvimento e monitorização

Isonções requeríveis pelas Partes

Libertações de mercúrio e compostos de mercúrio para o solo e para a água

Locais contaminados

Nações Unidas e agências especializadas

Organização Internacional do Trabalho

Organização Mundial de Saúde

Planos de implementação

Processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio

Produtos com mercúrio adicionado

Programas de financiamento

Resíduos de mercúrio

Resolução de conflitos

Saúde

Transferência de tecnologia

Tribunal Internacional de Justiça

Troca de Informações

Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e a sua Eliminação

**Decreto n.º 40/2017, de 23 de novembro / Negócios Estrangeiros.** - Aprova a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, adotada em Kumamoto, Japão, em 10 de outubro de 2013. Diário da República. - Série I - n.º 226 (23-11-2017), p. 6136 - 6170. ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec/40/2017/11/23/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114233331>

A Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, adotada em Kumamoto, Japão, em 10 de outubro de 2013, constitui o principal quadro jurídico internacional de cooperação com o propósito de controlar e limitar a utilização e as emissões antropogénicas de mercúrio e compostos de mercúrio para a atmosfera, a água e o solo.

Reconhecendo que o mercúrio e os compostos de mercúrio são altamente tóxicos, persistentes, bioacumuláveis, e propagáveis através do ar, do solo, da água e dos organismos vivos;

Conscientes de que o mercúrio e seus compostos têm efeitos a longa distância e da consequente necessidade de se adotarem medidas a nível global sobre esta matéria;

Considerando os esforços para proteção da saúde humana e do ambiente da exposição ao mercúrio e aos seus compostos como base das preocupações das partes envolvidas na adoção de um instrumento jurídico internacional sobre esta matéria:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, adotada em Kumamoto, Japão, em 10 de outubro de 2013, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

### MINAMATA CONVENTION ON MERCURY (...). CONVENÇÃO DE MINAMATA SOBRE O MERCÚRIO

As Partes na presente Convenção:

Reconhecendo que o mercúrio é uma substância química de preocupação global devido ao seu transporte através da atmosfera a longa distância, à sua persistência no ambiente uma vez introduzido por via antropogénica, à sua capacidade de bioacumulação nos ecossistemas e os seus efeitos adversos na saúde humana e no ambiente;

Lembrando a **Decisão 25/5 de 20 de fevereiro de 2009** do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, que visa desencadear uma atuação internacional de gestão eficiente, eficaz e coerente do mercúrio;

Lembrando o parágrafo 221 do documento final da **Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável** «O futuro que queremos», que apelava a uma conclusão com êxito das negociações de um instrumento global juridicamente vinculativo sobre o mercúrio, para fazer face aos riscos que este representa para a saúde humana e para o ambiente;

Lembrando que a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável reafirmou os princípios da **Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento**, incluindo, entre outros, o das responsabilidades comuns mas diferenciadas, e do reconhecimento das circunstâncias e das capacidades dos Estados, assim como da necessidade de se adotarem medidas a nível global;

Conscientes das preocupações em matéria de saúde, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição ao mercúrio das populações vulneráveis, em especial das mulheres, das crianças e, através delas, das gerações futuras;

Constatando a vulnerabilidade especial dos ecossistemas do Ártico e das comunidades indígenas devido à biomagnificação do mercúrio e à contaminação dos alimentos tradicionais; e, de forma mais geral, preocupados com os efeitos do mercúrio nas comunidades indígenas;

Reconhecendo as lições importantes aprendidas com a **Doença de Minamata**, em particular sobre os efeitos graves na saúde e no ambiente resultantes da contaminação pelo mercúrio, e a necessidade de garantir uma gestão adequada do mercúrio e de prevenir a repetição de incidentes semelhantes no futuro;

Salientando a importância do apoio financeiro, técnico, tecnológico e de capacitação, em particular aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição, para reforçar as suas capacidades nacionais de gestão do mercúrio e promover a eficaz aplicação da presente Convenção;

Reconhecendo também as atividades da Organização Mundial de Saúde na proteção da saúde humana contra os efeitos do mercúrio e o papel dos acordos multilaterais aplicáveis em matéria ambiental, em especial a Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação e a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional;

Reconhecendo também que a presente Convenção e outros acordos internacionais nos domínios do comércio e do ambiente visam o mesmo objetivo;

Realçando que nada na presente Convenção se destina a afetar os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de qualquer acordo internacional existente;

Compreendendo que o acima exposto não visa criar uma hierarquia entre a presente Convenção e outros instrumentos internacionais;

Constatando que nada do disposto na presente Convenção impede as Partes de adotarem medidas adicionais consistentes com as disposições desta Convenção como parte dos esforços para proteção da saúde humana e do ambiente da exposição ao mercúrio, em conformidade com outras obrigações das Partes emanadas do direito internacional aplicável;

Acordaram o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objetivo

O objetivo da presente Convenção é proteger a saúde humana e o ambiente das emissões e libertações antropogénicas de mercúrio e compostos de mercúrio.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para fins da presente Convenção:

- a) Por «extração de ouro artesanal e em pequena escala» entende-se a extração de ouro feita por mineiros individuais ou pequenas empresas com investimento de capital e produção limitados;
- b) Por «melhores técnicas disponíveis» entendem-se as técnicas que são mais eficazes para prevenir e, quando isso não é praticável, para reduzir as emissões e libertações de mercúrio para o ar, água e solo e o seu impacto no ambiente no seu conjunto, tendo em conta considerações técnicas e económicas para uma determinada Parte ou instalação no território dessa Parte. Neste contexto:
  - i) Por «melhores» entende-se as técnicas mais eficazes para se alcançar um nível geral elevado de proteção do ambiente no seu conjunto;
  - ii) Por técnicas «disponíveis» entende-se relativamente a uma Parte e a uma determinada instalação no território dessa Parte, as técnicas desenvolvidas a uma escala que permita a sua implementação no setor industrial relevante, sob condições económicas e técnicas viáveis, tendo em consideração os seus custos e vantagens, quer aquelas técnicas sejam ou não usadas ou desenvolvidas no território da Parte, desde que estas sejam acessíveis ao operador da instalação como determinado pela Parte; e
  - iii) Por «técnicas» entende-se tanto as tecnologias utilizadas como as práticas operacionais bem como a forma como a instalação foi concebida, construída, mantida, explorada e desmantelada;
- c) Por «melhores práticas ambientais» entende-se a aplicação da combinação mais apropriada de estratégias e medidas de controlo ambiental;
- d) «Mercúrio» significa o mercúrio elementar [Hg (0), n.º de CAS 7439-97-6];
- e) «Composto de mercúrio» significa toda a substância formada por átomos de mercúrio e um ou mais átomos de elementos químicos distintos que apenas podem ser separados em componentes diferentes através de reações químicas;
- f) Por «Produto com mercúrio adicionado» entende-se um produto ou componente de um produto ao qual se adicionou mercúrio ou um composto de mercúrio de modo intencional;
- g) «Parte» significa um Estado ou uma organização regional de integração económica que tenha consentido ser vinculado pelas disposições da presente Convenção e em relação à qual a Convenção tenha entrado em vigor;
- h) «Partes presentes e votantes» significa Partes presentes e que votem afirmativa ou negativamente, numa reunião das Partes;
- i) «Extração primária de mercúrio» significa a extração em que o principal material procurado é o mercúrio;
- j) «Organização regional de integração económica» significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os respetivos Estados-Membros tenham transferido competências em assuntos regidos pela presente Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, de acordo com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aderir, aprovar ou aceitar a mesma, e
- k) Por «Uso permitido» entende-se qualquer uso de mercúrio ou compostos de mercúrio por uma Parte de acordo com a presente Convenção, incluindo, mas não unicamente, os usos que estão em conformidade com os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º

Artigo 3.º

Fontes de fornecimento e comércio de mercúrio

1 - Para os fins do presente artigo:

- a) Referências a «mercúrio» incluem as misturas de mercúrio com outras substâncias incluindo as ligas de mercúrio, que tenham uma concentração de mercúrio de pelo menos 95 % em peso; e
- b) «Compostos de mercúrio» significa cloreto de mercúrio (I) ou calomelanos, óxido de mercúrio (II), sulfato de mercúrio (II), nitrato de mercúrio (II), mineral de cinábrio e sulfureto de mercúrio.

2 - As disposições do presente artigo não se aplicarão:

- a) Às quantidades de mercúrio ou compostos de mercúrio destinadas a utilização em investigação laboratorial ou como padrões de referência; ou
- b) Às quantidades traço de mercúrio ou compostos de mercúrio naturalmente presentes em produtos distintos do mercúrio tais como: metais, mineral em bruto ou produtos minerais, incluindo o carvão ou produtos derivados desses materiais e as quantidades traço não intencionais presentes em produtos químicos; ou
- c) Aos produtos com mercúrio adicionado.

3 - Nenhuma Parte permitirá a extração primária de mercúrio que não esteja em atividade no seu território, à data da entrada em vigor da presente Convenção.

4 - Cada Parte apenas permitirá a extração primária de mercúrio que esteja em curso no seu território à data em que a presente Convenção entre em vigor para si, unicamente por um período de até quinze anos após essa data. Durante esse período, o mercúrio produzido por essa atividade de extração apenas poderá ser utilizado em produtos com mercúrio adicionado de acordo com o artigo 4.º ou nos processos de fabrico de acordo com o artigo 5.º, ou será eliminado de acordo com o artigo 11.º, mediante operações que não conduzam à recuperação, reciclagem, regeneração, reutilização ou outros usos.

5 - Cada Parte:

- a) Desenvolverá esforços para identificar existências de mercúrio ou compostos de mercúrio superiores a 50 toneladas métricas, assim como as fontes de fornecimento de mercúrio que gerem existências superiores a 10 toneladas métricas por ano, que estejam situadas no seu território;
- b) Adotará medidas para assegurar que, quando a Parte determinar a existência de excesso de mercúrio disponível, procedente do desmantelamento de instalações de produção de cloretos alcalinos, esse mercúrio seja depositado de acordo com as orientações para uma gestão ambientalmente segura a que se faz referência no n.º 3, alínea a), do artigo 11.º, mediante operações que não conduzam à recuperação, reciclagem, regeneração, utilização direta ou outros usos.

6 - Nenhuma Parte permitirá a exportação de mercúrio, salvo:

- a) Para uma Parte que tenha dado o seu consentimento por escrito à Parte exportadora e unicamente:
  - i) Para um uso permitido a essa Parte importadora pela presente Convenção; ou
  - ii) Para o seu armazenamento temporário ambientalmente seguro de acordo com o disposto no artigo 10.º; ou
- b) Para um Estado ou organização que não seja Parte que tenha dado à Parte exportadora o seu consentimento escrito e em que se inclua uma certificação que demonstre que:
  - i) O Estado ou a organização que não é Parte adotou medidas que garantam a proteção da saúde humana e do ambiente, assim como o cumprimento das disposições dos artigos 10.º e 11.º; e
  - ii) Esse mercúrio se destina unicamente a um uso permitido a uma Parte de acordo com a presente Convenção ou ao seu armazenamento temporário ambientalmente seguro de acordo com o disposto no artigo 10.º

7 - Uma Parte exportadora poderá considerar que uma notificação geral enviada ao Secretariado por uma Parte importadora, ou por um Estado ou organização importadora que não seja Parte, constitui o consentimento escrito exigido no n.º 6. Nesta notificação geral serão enunciadas as cláusulas e as condições segundo as quais a Parte importadora, ou o Estado ou organização importadora, que não seja Parte, concede o seu consentimento. A notificação poderá ser revogada em qualquer

momento pela referida Parte, ou Estado ou organização que não seja Parte. O Secretariado manterá um registo público dessas notificações.

8 - Nenhuma Parte permitirá a importação de mercúrio de um Estado, ou organização que não seja Parte e a quem dê o seu consentimento escrito, a menos que esse Estado ou organização que não seja Parte entregue um certificado comprovando que o mercúrio não provém de fontes não permitidas nos termos do n.º 3 e da alínea b) do n.º 5.

9 - Uma Parte que submete uma notificação geral de consentimento em conformidade com o n.º 7 poderá decidir não aplicar o n.º 8, sempre e quando mantenha amplas restrições à exportação de mercúrio e aplique medidas internas para garantir que o mercúrio importado é gerido de um modo ambientalmente seguro. A Parte notificará de tal decisão o Secretariado, incluindo nessa notificação informação descrevendo as restrições de exportação e medidas regulamentares internas, bem como informação sobre as quantidades e países de origem do mercúrio importado de Estado ou organização que não sejam Parte. O Secretariado manterá um registo público de todas as notificações deste tipo. O Comité de Implementação e Cumprimento examinará e avaliará todas as notificações e a informação justificativa de acordo com o artigo 15.º e poderá fazer recomendações, se adequado, à Conferência das Partes.

10 - O procedimento descrito no n.º 9 estará disponível até ao final da segunda reunião da Conferência das Partes. A partir desse momento, deixará de estar disponível, a menos que a Conferência das Partes decida o contrário por maioria simples das Partes presentes e votantes, exceto no que respeita a uma Parte que tenha apresentado uma notificação no âmbito do n.º 9 antes do final da segunda reunião da Conferência das Partes.

11 - Cada Parte incluirá nos relatórios a submeter de acordo com o previsto no artigo 21.º informação que demonstre que se cumpriram os requisitos fixados no presente artigo.

12 - A Conferência das Partes, na sua primeira reunião, fornecerá linhas de orientação relativamente ao presente artigo, especialmente no que se refere à alínea a) do n.º 5 e aos n.ºs 6 e 8, e elaborará e aprovará o teor do certificado indicado na alínea b) do n.º 5 e no n.º 8.

13 - A Conferência das Partes avaliará se o comércio de determinados compostos de mercúrio compromete o objetivo da presente Convenção e examinará se tais compostos de mercúrio devem submeter-se aos n.ºs 6 e 8 mediante a sua inclusão num anexo adicional aprovado de acordo com o artigo 27.º

#### Artigo 25.º

##### Resolução de conflitos

1 - As Partes procurarão resolver os conflitos relativos à interpretação ou aplicação da presente Convenção através de negociação ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

2 - Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento posterior, uma Parte que não seja uma organização regional de integração económica poderá declarar, por comunicação escrita dirigida ao Depositário que, relativamente a qualquer conflito sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção, reconhece como obrigatório um dos ou ambos os seguintes meios de resolução de conflitos em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:

a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na parte i do anexo E;

b) Submissão do conflito ao Tribunal Internacional de Justiça.

3 - Uma Parte que seja uma organização regional de integração económica poderá fazer uma declaração análoga relativamente à arbitragem, de acordo com o referido no n.º 2.

4 - Uma declaração feita em conformidade com os n.ºs 2 e 3 manter-se-á em vigor até ao termo do prazo nela previsto ou durante um período de três meses após a data da entrega de uma notificação escrita da sua revogação ao Depositário.

5 - A caducidade de uma declaração, uma notificação de revogação ou uma nova declaração em nada prejudicará os procedimentos em curso junto de um tribunal arbitral ou do Tribunal Internacional de Justiça, a menos que as Partes em conflito acordem de outra forma.

6 - Se as Partes em conflito não tiverem aceite o mesmo procedimento de resolução dos conflitos nos termos dos n.ºs 2 ou 3, e se não tiverem podido dirimir o seu conflito através dos meios referidos no n.º 1 no prazo de doze meses a contar da notificação de uma Parte à outra da existência de um conflito entre ambas, o conflito será submetido a uma Comissão de

Conciliação, a pedido de qualquer uma das Partes em conflito. O procedimento estabelecido na parte ii do anexo E será aplicado à conciliação nos termos do disposto no presente artigo.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

1 - A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que tenha sido depositado o quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 - Relativamente a cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, esta entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que esse Estado ou essa organização regional de integração económica tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3 - Para os fins do disposto nos n.ºs 1 e 2, o instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado como adicional face aos instrumentos depositados pelos Estados-Membros dessa organização.

Artigo 32.º

Reservas

Não podem ser estabelecidas reservas à presente Convenção.

Artigo 34.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção.

Artigo 35.º

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, ficará depositado junto do Depositário.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas na presente Convenção.

Feita em Kumamoto, Japão, ao décimo dia do mês de outubro de dois mil e treze.

ANEXOS

ANEXO A

Produtos com mercúrio adicionado

ANEXO B

Processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio

ANEXO C

Extração de ouro artesanal e em pequena escala

ANEXO D

Lista de fontes pontuais de emissões de mercúrio e compostos de mercúrio para a atmosfera

ANEXO E

Procedimentos de arbitragem e conciliação

PARTE I

Procedimento de arbitragem

PARTE II

Procedimento de conciliação

## Direito internacional do ambiente 00375 # Saúde Pública # Segurança dos Produtos

## 2013-10-10 / 2017-11-23

## EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR: apoio financeiro

Aquisição de material didático no ano letivo 2017/2018  
Estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública

**Despacho n.º 10196/2017 (Série II), de 8 de novembro** / Educação - Gabinete do Ministro. - Apoio financeiro aos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública para aquisição de material didático, no ano letivo 2017/2018. Diário da República. - Série II-C - n.º 226 (23-11-2017), p. 26479. <https://dre.pt/application/conteudo/114236962>

A Lei Quadro da Educação Pré-Escolar, aprovada pela Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro, consagra, no seu artigo 2.º, a educação pré-escolar como a primeira etapa no processo de educação ao longo da vida, sendo complementar da ação educativa da família, favorecendo a formação e o desenvolvimento equilibrado da criança. Importa, assim, criar as necessárias condições que proporcionem às crianças experiências educativas diversificadas e de qualidade, o que pressupõe uma organização cuidada do ambiente educativo dos estabelecimentos de educação pré-escolar. Nesta perspetiva, devem os referidos estabelecimentos ser dotados dos recursos necessários à concretização das atividades educativas e socioeducativas, através da aquisição de equipamentos e materiais de qualidade. Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho, determino:

1 - O apoio financeiro aos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública para aquisição de material didático, no ano letivo 2017/2018, é fixado em:

- a) 172 € por sala, quando o número de alunos por sala for inferior ou igual a 10;
- b) 274 € por sala, quando o número de alunos por sala for superior a 10 e inferior ou igual a 15;
- c) 306 € por sala, quando o número de alunos por sala for superior a 15 e inferior ou igual a 20;
- d) 330 € por sala, quando o número de alunos por sala for superior a 20.

2 - O apoio financeiro referido nas alíneas a) a d) do número anterior é pago em duas prestações anuais, de valor igual, nos meses de novembro de 2017 e março de 2018.

3 - Os encargos são suportados pelo orçamento do Ministério da Educação, através da classificação económica 06.02.03 do capítulo 03.

8 de novembro de 2017. - O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*.

## Segurança Social 00376 # Crianças # Educação # Financiamento  
## 1997-02-10 / 2017-11-23

**INCÊNDIOS FLORESTAIS****Apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017****Medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais**

Advogado	Médico
Alojamento temporário	Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural
Apoio psicossocial	Ministério da Justiça
Apoios sociais de caráter excecional	Ministério das Finanças
Apoio jurídico	Ordem dos Advogados
Apoios	Ordem dos Médicos
Conceito de vítima	Parques de receção de salvados
Conselho Superior da Magistratura	Portugal 2020
Comissão para avaliação dos pedidos de indemnização (CPAPI)	Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020)
Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS)	Reconstrução e recuperação de habitações
Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados	Redes de faixas de gestão de combustível
Direito a indemnização	Reforço do patrulhamento
Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais (DECIF)	Reforço de profissionais nos serviços públicos
Equipas de sapadores florestais	Reposição da atividade económica das empresas
Financiamento	Responsabilidade civil do Estado
Forças e serviços de segurança	Segurança das populações
Fundo de Solidariedade da União Europeia	Serviço Nacional de Saúde
Gabinete de apoio às vítimas dos incêndios	Simplificação processual
Habituação	Sistema de comunicações de emergência e segurança
Indemnizações	Vigilantes da natureza
Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.)	
Magistrado	

# Decreto-Lei n.º 81-A/2017, de 7 de julho

# Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2017, de 12 de julho

**Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro** / Assembleia da República. - Estabelece medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017, bem como medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais. Diário da República. - Série I - n.º 226 (23-11-2017), p. 6130 - 6135.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/108/2017/11/23/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114233329>

Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro

Índice Sistemático

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º Objeto e âmbito

**CAPÍTULO II - APOIOS E INDEMNIZAÇÕES ÀS VÍTIMAS DOS INCÊNDIOS****SECÇÃO I - Apoios**

Artigo 3.º Acompanhamento pelo Serviço Nacional de Saúde

**SECÇÃO II - Indemnizações**

Artigo 13.º Indemnizações da responsabilidade do Estado

**SECÇÃO III - Contratos Locais de Desenvolvimento Social**

Artigo 21.º Celebração de Contratos Locais de Desenvolvimento Social

**CAPÍTULO III - REFORÇO DA PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS**

Artigo 22.º Verificação do cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º Gabinete de apoio

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente lei estabelece medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017, nos concelhos de Pedrógão Grande, Castanheira de Pêra, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã, bem como medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais.

2 - As medidas estabelecidas pela presente lei abrangem o apoio às vítimas dos incêndios em matéria de saúde, habitação, acesso a prestações e apoios sociais de caráter excepcional, proteção e segurança, reposição do potencial produtivo e mecanismos céleres de identificação das perdas e de indemnização às vítimas dos incêndios, assegurando a adequada articulação entre as entidades e as instituições envolvidas.

3 - As medidas previstas na presente lei não prejudicam as já tomadas, nomeadamente, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2017, de 12 de julho, nem a adoção de quaisquer outras que se revelem adequadas e necessárias ao apoio às vítimas dos incêndios e à prevenção e combate aos incêndios, nem excluem a responsabilidade decorrente de contratos de seguro.

4 - O Governo pode, em situações devidamente fundamentadas, alargar a aplicação das medidas previstas na presente lei a outros concelhos afetados por incêndios florestais.

Artigo 2.º

Conceito de vítima

Para os efeitos previstos na presente lei, consideram-se vítimas dos incêndios as pessoas singulares direta ou indiretamente afetadas na sua saúde, física ou mental, nos seus rendimentos ou no seu património, de acordo com o levantamento e validação feita pelos serviços competentes, sem prejuízo do apoio previsto para pessoas coletivas.

CAPÍTULO II

**Apoios e indemnizações às vítimas dos incêndios**

SECÇÃO I

Apoios

Artigo 3.º

Acompanhamento pelo Serviço Nacional de Saúde

1 - As vítimas dos incêndios têm direito ao acompanhamento gratuito pelo Serviço Nacional de Saúde, o qual deve ser preferencialmente garantido, de acordo com critérios de proximidade, pelas unidades de cuidados de saúde primários, sem prejuízo do apoio que seja considerado mais adequado no âmbito da pediatria.

2 - O direito previsto no número anterior abrange, designadamente:

- a) A isenção de taxas moderadoras;
- b) A dispensa gratuita de medicamentos, produtos tópicos e ajudas técnicas;
- c) A gratuitidade do transporte de doentes para tratamentos, consultas e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

3 - O regime de gratuitidade previsto no presente artigo é da responsabilidade do Serviço Nacional de Saúde, devendo o Ministério da Saúde proceder às transferências que se revelem necessárias para o assegurar, designadamente em matéria de transporte de doentes.

4 - Os apoios previstos no presente artigo têm a duração mínima de um ano, podendo, por indicação clínica, ser prorrogados pelo período considerado necessário.

Artigo 4.º

Apoio psicossocial

1 - As vítimas dos incêndios têm direito ao acompanhamento prioritário por médicos psiquiatras, psicólogos e outros técnicos da área da saúde mental.

2 - O acompanhamento referido no número anterior deve ser assegurado através das unidades de cuidados de saúde primários de cada um dos concelhos atingidos pelos incêndios, em articulação com os departamentos de psiquiatria e saúde mental dos hospitais da respetiva área de referência, sem prejuízo do apoio que seja considerado mais adequado no âmbito da pedopsiquiatria.

3 - No caso das vítimas dos incêndios que não residam nos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, o acompanhamento mencionado no n.º 1 deve ser assegurado através das unidades de cuidados de saúde primários da sua área de residência, que garantem a articulação referida no número anterior.

4 - No caso das vítimas dos incêndios que sejam profissionais das forças e serviços de segurança, bombeiros, proteção civil ou de outras entidades envolvidas no combate aos incêndios e ao socorro e auxílio às populações, o acompanhamento referido no n.º 1 deve ser assegurado pelo Serviço Nacional de Saúde a partir dos respetivos serviços.

Artigo 5.º

Apoio à habitação

As vítimas dos incêndios têm direito ao alojamento temporário, bem como ao apoio à reconstrução ou recuperação das suas habitações, nos termos previstos na presente lei e nos demais instrumentos legais aplicáveis.

Artigo 6.º

Alojamento temporário

1 - O alojamento temporário das vítimas dos incêndios deve garantir as condições adequadas à preservação das suas relações familiares e sociais e ao restabelecimento da normalidade do seu quotidiano.

2 - O alojamento temporário é da responsabilidade da segurança social, que assegura a adequada articulação com as entidades públicas, cooperativas ou sociais.

Artigo 7.º

Reconstrução e recuperação de habitações

1 - As vítimas dos incêndios têm direito ao apoio à reconstrução ou recuperação das habitações atingidas pelos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, nomeadamente nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 81-A/2017, de 7 de julho, e na alínea a) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2017, de 12 de julho.

2 - No âmbito do apoio referido no número anterior é prioritária a reconstrução ou recuperação de habitações que constituem residência permanente das vítimas dos incêndios.

3 - A reconstrução ou recuperação deve assegurar a reposição das habitações nas condições urbanísticas e de edificação existentes à data dos incêndios, bem como a melhoria das condições de habitabilidade, conforto e salubridade.

4 - O apoio à reconstrução ou recuperação das habitações abrange a aquisição dos bens móveis necessários à reposição ou melhoria das condições de habitabilidade, conforto e salubridade que existiam à data dos incêndios, designadamente mobiliário, eletrodomésticos e outros equipamentos.

Artigo 8.º

Prestações e apoios sociais de carácter excecional

1 - As vítimas dos incêndios têm direito a prestações e apoios sociais que garantam a reparação dos prejuízos causados pelos incêndios, a manutenção das suas condições de vida e a satisfação dos seus encargos normais e regulares, nos termos da presente lei e da demais legislação em vigor.

2 - As prestações referidas no número anterior abrangem, designadamente, a atribuição dos seguintes apoios, complementos e subsídios:

- a) Uma prestação única de carácter imediato e excepcional, a atribuir às famílias que perderam as suas fontes de rendimento;
- b) Um subsídio mensal complementar, a atribuir aos pensionistas que perderam as suas fontes complementares de rendimento;
- c) Um apoio social complementar, a atribuir aos familiares das vítimas mortais, tendo em consideração a sua situação familiar e de carência económica, sem prejuízo das prestações e dos demais apoios legalmente previstos;
- d) Outros apoios sociais, de natureza eventual e excepcional, de carácter pecuniário ou em espécie, a atribuir em situações de comprovada carência económica.

3 - A atribuição das prestações e apoios sociais referidos nos números anteriores deve ter em consideração:

- a) A necessidade de compensar a perda total ou parcial de fontes de rendimento, primárias ou complementares, em resultado dos incêndios;
- b) A possibilidade de conjugação de prestações sociais de diferente natureza, com ou sem natureza contributiva;
- c) A possibilidade de atribuição de complementos específicos nos casos em que já exista atribuição de prestações sociais;
- d) A definição de prazos de atribuição adequados às necessidades dos beneficiários, sem prejuízo de eventuais prorrogações.

4 - O apoio previsto na alínea b) do n.º 2 tem a duração mínima de um ano, devendo ser prorrogado pelo período considerado necessário mediante avaliação da situação económica e social dos seus beneficiários, sem prejuízo de outras regras que prevejam a duração superior dos apoios.

#### Artigo 9.º

##### Proteção e segurança das populações

1 - Nos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, as forças e serviços de segurança devem proceder à identificação das medidas necessárias à garantia da proteção e segurança das populações, designadamente o reforço do patrulhamento.

2 - No âmbito do disposto no número anterior deve ser atribuída especial consideração à proteção das populações que vivem em condições de maior isolamento, nomeadamente através dos programas de policiamento de proximidade aplicados no País.

3 - O Governo deve assegurar com a maior brevidade as condições necessárias à concretização das medidas identificadas no presente artigo, designadamente o reforço dos efetivos e das condições de operacionalidade das forças e serviços de segurança.

#### Artigo 10.º

##### Restabelecimento do potencial produtivo no setor agroflorestal

1 - O Governo adota as medidas necessárias para assegurar a tramitação célere e o apoio aos projetos apresentados no âmbito da ação 6.2.2, «Restabelecimento do potencial produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), com incidência na área dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, que cumpram as normas de elegibilidade e sejam selecionados de acordo com os procedimentos em vigor, e que privilegiem as áreas afetadas, sem prejuízo das medidas de simplificação e de agilização dos apoios a pequenos agricultores, reforçando, se necessário, a dotação financeira.

2 - As medidas referidas no número anterior devem abranger os proprietários ou titulares de explorações agrícolas e pecuárias que cumpram os requisitos legais para o efeito, visando investimentos ao nível do capital fixo da exploração, incluindo a reposição de efetivos animais ou a compra de máquinas e equipamentos agrícolas, bem como ao nível do capital fundiário da exploração, incluindo plantações plurianuais, estufas e outras infraestruturas dentro da exploração.

3 - O montante mínimo de despesa elegível para apoio é definido na portaria referida no n.º 6.

4 - Os níveis de apoio devem prever 100 % da despesa total elegível no caso de os proprietários ou titulares das explorações terem tido, no ano de 2015, um rendimento para efeitos de regime de pagamento base (RPB) inferior a 5000 (euro), quando tal seja compatível com as normas comunitárias aplicáveis ao PDR 2020.

5 - A entidade gestora do PDR 2020 disponibiliza:

- a) Em cada um dos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, em articulação com as juntas de freguesia e com as organizações de agricultores, instalações e meios humanos e técnicos para assegurar a todos os proprietários e titulares de explorações afetados o apoio necessário para a elaboração e apresentação das suas candidaturas;
- b) O contrato referente à candidatura no prazo máximo de três dias após aceitação da decisão pelo beneficiário, desde que estejam cumpridos por parte deste os requisitos legais para o efeito;

c) Por meio bancário, 30 % do valor do apoio até 15 dias depois de assinado o contrato, sendo o restante valor pago mediante entrega das faturas pelos beneficiários, até 85 % do valor total, sendo paga contra recibo a totalidade das despesas remanescentes nos casos em que tal seja compatível com as normas a que o PDR 2020 está sujeito.

6 - O Governo define, por portaria do membro responsável pela área da agricultura, florestas e desenvolvimento rural, os critérios de apoio, os prazos e os procedimentos para apresentação e decisão das candidaturas, sem prejuízo das competências das demais entidades responsáveis nos termos do Portugal 2020.

#### Artigo 11.º

##### Restabelecimento do potencial produtivo no âmbito de outras atividades económicas

1 - O Governo determina os programas de apoio que devem assegurar as disponibilidades financeiras destinadas à reposição da atividade económica das empresas total ou parcialmente afetadas pelos incêndios florestais referidos no n.º 1 do artigo 1.º, nomeadamente no âmbito do Portugal 2020.

2 - O apoio público destina-se, nomeadamente:

- a) À reconstrução de edifícios e outras infraestruturas;
- b) Aos reequipamentos necessários à retoma das atividades; e
- c) A assegurar que as entidades patronais podem continuar a assumir as suas responsabilidades para com os trabalhadores.

3 - O valor do apoio é calculado pelo diferencial entre o valor total do prejuízo verificado e o valor da indemnização devida pelas companhias de seguros aos beneficiários, devendo estes e as respetivas companhias prestar toda a informação necessária neste âmbito, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

4 - No caso das empresas sem seguros contratados é igualmente tomado em consideração o valor da provável indemnização, caso existisse contrato de seguro.

5 - A empresa que receber apoio nos termos do número anterior fica obrigada à contratação de seguro quando retomar a atividade, sob pena de devolução do apoio ao Estado caso não efetive o referido contrato.

6 - A operacionalização deste processo cabe a uma comissão criada para o efeito por um período de seis meses, prorrogáveis por decisão do Governo.

7 - A comissão prevista no número anterior é composta por representantes dos Ministérios da Economia, do Planeamento e das Infraestruturas e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, por um representante de cada um dos municípios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, por um representante das estruturas empresariais de cada um desses concelhos e por um membro da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro).

#### Artigo 12.º

##### Parques de receção de salvados

1 - O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, através do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) e em colaboração com as estruturas de produtores florestais locais e os municípios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, promove a criação de parques de receção de produção lenhosa afetada pelos incêndios mas suscetível de aproveitamento, industrial ou outro, para proceder à sua recolha, corte e transporte, com vista à sua comercialização e consequente redução dos prejuízos verificados.

2 - O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, através dos seus serviços locais e do ICNF, I. P., propõe um preço base para a madeira recolhida tendo em consideração os preços médios praticados na região à data do incêndio, corrigidos por fatores que reflitam a respetiva desvalorização comercial em medida que se revele adequada.

3 - O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural acompanha e promove a comercialização dessa madeira, designadamente através da publicitação de lotes e preços dos salvados recolhidos em jornais regionais e editais e, caso se revele adequado, em plataforma eletrónica criada para o efeito no sítio do Ministério.

SECÇÃO II

Indemnizações

Artigo 13.º

Indemnizações da responsabilidade do Estado

1 - O Estado assume a determinação e o pagamento das indemnizações por perdas e danos patrimoniais e não patrimoniais às vítimas dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º pelas quais se apure ser total ou parcialmente responsável, sem prejuízo do apuramento de eventuais responsabilidades e do exercício do direito de regresso a que haja lugar, nos termos da lei.

2 - O recurso ao regime de indemnizações previsto na presente lei tem natureza facultativa e não preclude o direito de recurso aos tribunais, nos termos legalmente previstos.

Artigo 14.º

Comissão para avaliação dos pedidos de indemnização

1 - É constituída uma comissão para avaliação dos pedidos de indemnização (CPAPI), decorrente da responsabilidade civil do Estado, relacionados com os incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º

2 - A CPAPI é constituída por três membros, sendo composta por um magistrado, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside, por um médico, a designar pela Ordem dos Médicos, e por **um advogado, a designar pela Ordem dos Advogados.**

3 - **A CPAPI é constituída no prazo de 30 dias** contados a partir da entrada em vigor da presente lei, sendo disponibilizados publicamente os respetivos contactos.

4 - Cabe à CPAPI promover, em articulação com os serviços do Estado, a divulgação do direito das vítimas à indemnização, sem prejuízo das demais competências previstas na presente lei.

5 - Em tudo o que não se encontre previsto na presente lei é subsidiariamente aplicável à constituição e funcionamento da CPAPI o regime dos artigos 180.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 15.º

Direito a indemnização

1 - Têm direito a indemnização por parte do Estado as vítimas que, no âmbito da CPAPI, se apure terem sofrido danos para a respetiva saúde física ou mental, ou outros danos patrimoniais ou não patrimoniais da responsabilidade do Estado resultantes dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º

2 - O direito a indemnização previsto no número anterior abrange, no caso de morte, as pessoas a quem é reconhecido direito a alimentos, nos termos do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, e as que vivam em união de facto com as vítimas, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na sua redação atual.

3 - Pode ser determinada a concessão de uma provisão por conta da indemnização a fixar posteriormente, nos termos a definir pela CPAPI.

4 - Nas situações em que o Estado seja condenado ao pagamento de indemnizações às vítimas são tomados em consideração os montantes atribuídos ao abrigo da presente lei.

5 - Sendo o Estado condenado ao pagamento de indemnizações, a apresentação de recurso tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 16.º

Pedido

1 - A indemnização por parte do Estado depende de requerimento apresentado à CPAPI pelas pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 - O requerimento deve conter os elementos necessários à correta instrução do pedido, designadamente a indicação:

- a) Do montante da indemnização pretendida;
- b) De qualquer importância já recebida;
- c) Das pessoas ou entidades públicas ou privadas suscetíveis de virem a efetuar prestações, totais ou parciais, relacionadas com os danos sofridos;
- d) De ter sido recebida qualquer indemnização e o seu montante ou a identificação de processo judicial pendente em que seja requerida indemnização por factos relacionados com os incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º

#### Artigo 17.º

##### Critérios e procedimento

- 1 - Cabe à CPAPI definir os critérios utilizados no cálculo das indemnizações por parte do Estado, bem como as regras do respetivo processo.
- 2 - A CPAPI pode, sempre que entender necessário, recorrer a peritagens, a pareceres ou a outros meios de natureza técnica para efeitos de apreciação e decisão dos pedidos, bem como aceder aos elementos produzidos no âmbito da Comissão Técnica Independente criada pela Lei n.º 49-A/2017, de 10 de julho.
- 3 - A CPAPI pode aprovar outros termos necessários ao desenvolvimento dos respetivos trabalhos.

#### Artigo 18.º

##### Prazos

- 1 - Os pedidos de indemnização dirigidos à CPAPI devem ser apresentados no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade do direito, salvo impedimento que a mesma considere justificado.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior a situação em que a vítima seja menor de idade à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que é possível apresentar o pedido de indemnização até seis meses depois de atingida a maioridade ou a emancipação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Nos casos em que a vítima seja menor de idade à data da entrada em vigor da presente lei, cabe ao Ministério Público assegurar a promoção da defesa do menor, mediante requerimento devidamente fundamentado de qualquer interessado.
- 4 - A CPAPI aprecia os pedidos de indemnização no prazo máximo de seis meses, que pode ser prorrogado por decisão fundamentada da mesma.

#### Artigo 19.º

##### Apoio jurídico

- 1 - Cabe ao Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados prestar às pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º informação e consulta jurídica e, caso lhe seja solicitado, instruir e apresentar os respetivos requerimentos de indemnização.
- 2 - Para o exercício das competências previstas no número anterior, o Ministério da Justiça disponibiliza ao Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados o apoio técnico necessário, cabendo ao membro do Governo responsável designar o serviço para esse efeito.

#### Artigo 20.º

##### Funcionamento da CPAPI

- 1 - Compete ao Ministério da Justiça disponibilizar à CPAPI os apoios técnico, logístico e financeiro necessários ao seu funcionamento.
- 2 - O regime remuneratório da CPAPI é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 3 - A CPAPI funciona preferencialmente em território de qualquer dos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º
- 4 - Os pedidos de indemnização dirigidos à CPAPI não estão sujeitos ao pagamento de quaisquer custas, taxas ou emolumentos por parte dos requerentes.
- 5 - O membro do Governo responsável pela área da justiça designa o serviço que presta apoio à CPAPI.

SECÇÃO III

Contratos Locais de Desenvolvimento Social

Artigo 21.º

Celebração de Contratos Locais de Desenvolvimento Social

- 1 - O Governo procede à abertura de concursos para a celebração de Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS), abrangendo, nos termos do respetivo regime, entidades elegíveis dos territórios afetados pelos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º
- 2 - Os CLDS previstos no número anterior promovem a inclusão social dos cidadãos, de forma multissetorial e integrada, através de ações a executar em parceria, para combater a pobreza persistente e a exclusão social nestes territórios.
- 3 - Os CLDS referidos nos números anteriores identificam e enquadram as medidas de apoio e promoção da integração das vítimas dos incêndios previstas no presente capítulo e outras que venham a ser consideradas.
- 4 - No âmbito do disposto do número anterior, e das regras de elegibilidade, o Governo cria os mecanismos necessários para assegurar o financiamento dos contratos.

CAPÍTULO III

**Reforço da prevenção e combate aos incêndios**

Artigo 22.º

Verificação do cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível

- 1 - A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima, o ICNF, I. P., a Autoridade Nacional de Proteção Civil, as câmaras municipais, as polícias municipais e os vigilantes da natureza procedem, no âmbito das competências de fiscalização que lhes estão atribuídas pelo n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, à verificação do cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível, previstas nos artigos 13.º e seguintes do referido diploma.
- 2 - A verificação prevista no número anterior deve abranger todo o território nacional, com prioridade:
  - a) Às zonas identificadas como de perigosidade alta e muito alta na carta de perigosidade de incêndios florestais para 2017;
  - b) À verificação das regras relativas às faixas secundárias de gestão de combustível, destinadas à defesa de pessoas e bens, previstas no artigo 15.º do referido diploma.
- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das florestas prevista no n.º 2 do artigo 37.º do referido diploma.
- 4 - A verificação referida nos n.ºs 1 e 2 é comunicada ao ICNF, I. P., e aos municípios competentes.

Artigo 23.º

Execução de medidas para cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível

- 1 - A partir da verificação prevista no artigo anterior, as entidades competentes nos termos da legislação em vigor procedem à definição de um cronograma de medidas a executar com vista a garantir o cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível.
- 2 - O cronograma deve considerar as prioridades identificadas no artigo anterior, devendo as respetivas medidas ser imediatamente comunicadas às entidades responsáveis pela sua execução.
- 3 - As entidades gestoras das infraestruturas rodoviárias, em articulação com a autoridade de proteção civil competente, devem ainda considerar as prioridades que sejam identificadas relativamente a vias estruturantes para o acesso de meios de combate a incêndios e de socorro às populações.
- 4 - Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das florestas a definição das orientações no domínio da execução das medidas referidas.

Artigo 24.º

Contratação de vigilantes da natureza

O Governo deve assegurar a contratação dos 50 vigilantes da natureza prevista no n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

Artigo 25.º

Criação de equipas de sapadores florestais

1 - O Governo apresenta à Assembleia da República, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, o plano de criação de equipas de sapadores florestais de forma a garantir a existência de 500 equipas em 2019.

2 - Cabe ao Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural:

- a) Adotar as medidas necessárias à criação, ainda em 2017, de 50 novas equipas de sapadores florestais;
- b) Estabelecer o calendário de criação de equipas de sapadores florestais para cumprimento do objetivo definido no n.º 1.

3 - O Estado avalia as formas de apoio às equipas de sapadores florestais por via do Fundo Florestal Permanente.

Artigo 26.º

Reforço do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais

O Governo procede ao reforço dos efetivos e meios associados ao Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais (DECIF), alargando o seu período de funcionamento e tomando as medidas adequadas para melhorar a sua operacionalidade.

Artigo 27.º

Sistema de comunicações de emergência e segurança

1 - O Governo deve garantir a existência de um sistema de comunicações de emergência e segurança eficaz e que assegure a cobertura de todo o território nacional em qualquer cenário de catástrofe.

2 - No âmbito do disposto no número anterior, e com vista à adoção de medidas de caráter urgente, devem ser consideradas, designadamente, as seguintes medidas:

- a) Criação de soluções de redundância nas ligações às estações base;
- b) Criação de soluções de redundância energética das estações base;
- c) Redefinição do processo de gestão, acionamento, instalação e operação das estações móveis;
- d) Gestão dos grupos de conversação do Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP);
- e) Aumento da resiliência da Rede;
- f) Reparação de torres e reforço de cobertura;
- g) Formação aos utilizadores e realização de exercícios periódicos para utilização da rede SIRESP em condições críticas;
- h) Abertura do sinal GPS do SIRESP aos bombeiros de forma a permitir a visualização das localizações geográficas das viaturas e dos bombeiros no local das operações.

3 - O Governo deve considerar a utilização das capacidades de comunicações e transmissões existentes no âmbito das corporações de bombeiros e das Forças Armadas.

CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

Artigo 28.º

Gabinete de apoio

1 - É garantida a existência de um gabinete de apoio às vítimas dos incêndios, que assegure a concretização das medidas de apoio previstas na presente lei, o funcionamento de uma rede de balcões de atendimento às vítimas e a articulação entre as diversas entidades envolvidas.

2 - O gabinete é composto por profissionais, técnicos e operacionais com responsabilidades em várias áreas, a indicar pelos membros do Governo que as tutelam.

3 - O funcionamento do gabinete é apoiado por uma comissão com funções de acompanhamento, coordenação e fiscalização, composta por representantes dos municípios referidos no n.º 1 do artigo 1.º e por representantes dos seguintes Ministérios, a indicar pelos membros do Governo que tutelam as respetivas áreas:

- a) Finanças;
- b) Administração Interna;
- c) Educação;
- d) Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- e) Saúde;
- f) Planeamento e Infraestruturas;
- g) Economia;
- h) Ambiente;
- i) Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

4 - O gabinete e a comissão referidos nos números anteriores funcionam pelo prazo de um ano a contar da sua constituição, podendo os seus trabalhos ser prorrogados pelo período considerado necessário para o cumprimento cabal das suas atribuições.

#### Artigo 29.º

##### Reforço de profissionais nos serviços públicos

1 - O Governo reforça os serviços públicos com os profissionais necessários para a concretização das medidas de apoio previstas na presente lei.

2 - Sem prejuízo da afetação de profissionais provenientes de outros serviços, nos serviços públicos dos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º são tomadas, se necessário, as medidas de contratação de profissionais adequadas à boa execução da presente lei.

#### Artigo 30.º

##### Financiamento

Com vista ao financiamento dos encargos gerados com os apoios previstos na presente lei, o Governo adota as medidas necessárias à mobilização das verbas referidas no Decreto-Lei n.º 81.º-A/2017, de 7 de julho, ou outros aplicáveis, recorrendo, se necessário, à dotação do Ministério das Finanças, sem prejuízo da aplicação das verbas disponibilizadas pelo Fundo de Solidariedade da União Europeia, na sequência da candidatura aprovada para o efeito, e do recurso aos mecanismos identificados em artigos anteriores.

#### Artigo 31.º

##### Simplificação processual

O Governo deve adotar as medidas necessárias à simplificação de procedimentos e definição de prazos adequados à celeridade e à eficácia do acesso aos apoios previstos na presente lei.

#### Artigo 32.º

##### Avaliação

Sem prejuízo de outras medidas de avaliação que entenda adequadas, o Governo deve proceder à publicitação semestral de relatórios de progresso, identificando todas as medidas de apoio às vítimas dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º e respetivos graus de concretização.

#### Artigo 33.º

##### Regulamentação

O Governo procede à regulamentação necessária à execução da presente lei no prazo máximo de 30 dias após a sua entrada em vigor, sem prejuízo de outros prazos nela previstos.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## Direito Administrativo 00378 ## Acesso ao Direito # Agricultura # Empresas # Florestas # Governo # Programas de Apoio # Proteção Civil  
## 2017-11-23

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: Programa MAVI - Modelo de Apoio à Vida Independente (retificação)**

**(1) Declaração de Retificação n.º 40/2017, de 23 de novembro** / Presidência do Conselho de Ministros - Secretaria-Geral. - Retifica o Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que institui o programa Modelo de Apoio à Vida Independente, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 194, de 9 de outubro de 2017. Diário da República. - Série I - n.º 226 (23-11-2017), p. 6135 - 6136. ELI: <http://data.dre.pt/eli/declretif/40/2017/11/23/p/dre/pt/html>  
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114233330>

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 129/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 194, de 9 de outubro de 2017, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

**1 - Na alínea c) do artigo 4.º**, onde se lê: «c) O princípio da individualização, que implica um planeamento individualizado com pessoa com deficiência, devendo os apoios ser decididos caso a caso, de acordo com as suas necessidades específicas, interesses e preferências;», deve ler-se: «c) O princípio da individualização, que implica um planeamento individualizado com a pessoa com deficiência, devendo os apoios ser decididos caso a caso, de acordo com as suas necessidades específicas, interesses e preferências;»

**2 - Na alínea k) do n.º 1 do artigo 8.º**, onde se lê: «k) Declaração sob compromisso de honra do/a assistente pessoal, do cumprimento da condição estabelecida no n.º 3 do artigo 15.º;», deve ler-se: «k) Declaração sob compromisso de honra do/a assistente pessoal, do cumprimento da condição estabelecida no n.º 4 do artigo 15.º;»

**3 - Na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º**, onde se lê: «b) Ver salvaguardado o seu conforto, bem-estar e segurança, em total respeito pelas condições determinadas pelo próprio, e respeitada a sua integridade psicológica, psicossocial, física, ética e moral;», deve ler-se: «b) Ver salvaguardado o seu conforto, bem-estar e segurança, em total respeito pelas condições determinadas pela própria, e respeitada a sua integridade psicológica, psicossocial, física, ética e moral;»

**4 - Na alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º**, onde se lê: «d) Indicação de direitos e deveres das pessoas destinatárias assistência pessoal;», deve ler-se: «d) Indicação de direitos e deveres das pessoas destinatárias de assistência pessoal;»

Secretaria-Geral, 16 de novembro de 2017. - A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

**(2) Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro** / Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. - No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, institui o programa Modelo de Apoio à Vida Independente. Diário da República. - Série I - n.º 194 (09-10-2017), p. 5608 - 5618. ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/129/2017/10/09/p/dre/pt/html>  
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/108265124>

## Segurança Social 00379 # Direito Internacional Público # Direito da União Europeia  
## 2017-10-09 / 2017-11-23

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: Gabinetes de Apoio

**Portaria n.º 435-A/2017 (Série II), de 23 de agosto** / Presidência do Conselho de Ministros e Finanças. Gabinetes do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças. - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2015, de 16 de setembro, sob proposta do Presidente do Tribunal Constitucional, altera o quadro de pessoal de apoio no Tribunal Constitucional. Diário da República. - Série II-C - n.º 226 - 1.º Suplemento (23-11-2017), p. 26522-(2). <https://dre.pt/application/conteudo/114242865>

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2015, de 16 de setembro, que organiza a composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional, a composição dos quadros de pessoal dos Gabinetes de Apoio consta de portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, sob proposta do Presidente do Tribunal Constitucional.

A Portaria n.º 1147/2000, publicada na 2.ª série do Diário da República, de 5 de agosto e alterada pela Portaria n.º 789/2015, de 19 de outubro, publicada na 2.ª série do Diário da República, de 19 de outubro, aprovou os quadros de pessoal dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional.

O progressivo aumento das competências e da atividade do Tribunal Constitucional implica acrescidas necessidades em matéria de pessoal e de funcionamento desse órgão, o qual carece hoje de formas de colaboração que vão para além do tradicional apoio de secretariado, estando apenas ao alcance de assessores com elevada qualificação técnica.

Assim, por forma a atenuar as necessidades de funcionamento do Tribunal Constitucional, sem aumento substancial de despesa, a presente portaria altera o quadro de pessoal dos gabinetes de apoio, diminuindo, de onze para seis, o número de lugares de secretário pessoal do Gabinete dos juízes e aumentando, de onze para catorze, o número de lugares de assessor do Gabinete dos juízes.

### Artigo único

O anexo IV à Portaria n.º 1147/2000, publicada na 2.ª série do Diário da República, de 5 de agosto, na redação constante do anexo da Portaria n.º 789/2015, publicada na 2.ª série do Diário da República, de 19 de outubro, passa a ter a redação constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

23 de agosto de 2017. - O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. - O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*.

ANEXO  
(a que se refere o artigo único)  
«ANEXO IV  
Gabinetes de apoio

## Administração da Justiça 00380 # Finanças Públicas # Tribunais  
## 1999-12-14 / 2017-10-04

## BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

2017-11-24 / 17:44 - DOC – 319 KB – 13832 PALAVRAS – UR 380 - 27 PÁGINAS  
Portal da Ordem dos Advogados | Comunicação | Publicações | Gazetas e Resenhas | 2017  
<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazetas-e-resenhas/>  
Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>  
Catálogo bibliográfico <http://boa.oa.pt/>  
Correio eletrónico [boa@cg.oa.pt](mailto:boa@cg.oa.pt)